



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09580/20*

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria de Araújo Lacerda Sobrinha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01508/22

#### RELATÓRIO

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria de Araújo Lacerda Sobrinha.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.

2.3. Matrícula: 91.945-4.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1432/2013):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Helio Carneiro Fernandes – Presidente do(a) PBPREV.

3.3. Data do ato: 06 de agosto de 2013.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 25 de agosto de 2013.

3.5. Valor: R\$1.858.40.

**4. Relatório:** Em relatórios (fls. 26/29 e 93/95), a Auditoria solicitou a apresentação de documentos. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 39/86), acatada pela Auditoria (fls. 98/104), que sugeriu o registro ao respectivo ato de concessão da aposentadoria e aplicação de multa ao antigo gestor da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, por descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN - TC 05/2016 quando do envio do processo previdenciário.

**5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09580/20*

### **VOTO DO RELATOR**

Cabe acatar os apontamentos da Auditoria quanto ao registro do ato. Sobre a multa, é pertinente assinalar os atrasos apurados nas prestações de contas em exame, mesmo quando a responsabilidade couber a gestor diverso.

**Ante o exposto**, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09580/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE ARAÚJO LACERDA SOBRINHA, matrícula 91.945-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1432/2013**) e do cálculo de seu valor (fls. 82/83).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de julho de 2022.

Assinado 5 de Julho de 2022 às 14:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2022 às 11:23



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO